



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 221130/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 422/18 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Extemporaneidade na remessa de informações do SIM-AM. Manifestações uniformes. Parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Renascença, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Lessir Canan Bortoli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 39.288.000,00.

Por intermédio da Instrução nº 1014/18 (peça 30), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a impropriedade relativa à entrega com atraso dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados os esclarecimentos constantes à peça processual 35 e, após, mediante a Instrução nº 2900/18 (peça 37), a unidade técnica manifestou-se conclusivamente pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 635/18, peça 38).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	SITUAÇÃO ATUAL	RELATOR	ATA DA SESSÃO	RESULTADO
68213/14	ESSIR CANAN BORTOLI	013	P	ERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1/02/2017	arecer prévio pela regularidade com ressalvas
37931/15	ESSIR CANAN BORTOLI	014	P	VAN LELIS BONILHA	2/03/2017	arecer prévio pela regularidade com ressalvas
45946/16	ESSIR CANAN BORTOLI	015	P	ESTOR BAPTISTA	2/05/2017	arecer prévio pela regularidade
39745/17	ESSIR CANAN BORTOLI	016	GM	RTAGÃO DE MATTOS LEÃO		m tramitação

A CGM detectou que, quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, não foram cumpridos os prazos estipulados pelas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício objeto de análise¹.

¹ Demonstrativo do item:

mês	no	Data limite p/ Envio	Data do Envio	dias de Atraso
maio	017	06/2017	08/2017	7
junho	017	07/2017	08/2017	5
julho	017	08/2017	10/2017	0
agosto	017	10/2017	10/2017	6
outubro	017	11/2017	12/2017	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de contraditório, argumentou-se, em síntese, que os atrasos decorreram de problemas de força maior relacionados ao sistema de informática, mas não se originaram de má-fé e não causaram prejuízos ao erário.

Acompanhando a unidade técnica, concluo que não foram apresentadas justificativas satisfatórias, de modo que o registro de ressalva se torna pertinente.

A CGM opinou pela aplicação da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, “b”², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser imposta em razão de cada atraso mensal. Porém, considero tal medida desproporcional, reputando razoável aplicar apenas uma multa pelos retardos verificados.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso I³ e artigo 16, inciso II⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como no artigo 215⁵ do Regimento Interno, **VOTO** pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Renascença, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da LC 113/2005.

Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁵ Art. 215. O Tribunal emitirá parecer prévio sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado do seu recebimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Renascença, referentes ao exercício de 2017, em razão da entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM;

II - Ainda, em virtude dos envios tardios, aplico ao gestor responsável, por uma vez, a multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da LC 113/2005;

III - Após o trânsito em julgado, realize-se o respectivo registro, com as devidas comunicações, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente